



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000946/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.954 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** M. A. VITTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que não restou caracterizada ofensa às normas que regulam os procedimentos de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.  
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2 .

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2003, no valor consolidado de R\$564.490,60, com imposição de multa de ofício de 75%.*

*A empresa teve seu lucro arbitrado de ofício em razão de não possuir a escrituração contábil adequada.*

*O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, apurada pela venda de produtos de fabricação própria e revenda de mercadorias.*

*Em 25.9.2007, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 536) e, em 23.10.2007, apresentou impugnação de fls. 539 a 545, pela qual aduz, em síntese:*

*a) que não houve intuito de fraude ou omissão voluntária por parte da empresa, que passa por sérias dificuldades econômicas e que não tem como suportar a multa aplicada em um patamar aviltante;*

*b) que a multa aplicada possui caráter confiscatório, em afronta à Constituição Federal.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 545/549 – vol. 3):

*“MULTA DE OFÍCIO COM EFEITO CONFISCATORIO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.*

*LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. CSLL.*

*As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações (fls. 557/564 – vol. 3): No caso vertente, observando o Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo Senhor Auditor Fiscal, onde fora narrado todo o desenvolver do procedimento, destacamos, como dito acima, que a ação iniciou em 04.12.2006, sendo expedido mandado de procedimento fiscal complementar em 02.02.2007, este válido por 60 (sessenta) dias, conforme art. 13 da Portaria — SRFB 3007/2001.

- a) Muito embora conste nos autos que o MPF foi prorrogado por 04 (quatro) vezes, (31.03.2007 a 30.05.2007; 30.05.2007 a 29.06.2007; 29.06.2007 a 28.08.2007 e 28.08.2007 a 27.10.2007), não fora tais informações inseridas no Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo Senhor Auditor Fiscal, termo esse, ressalta-se, que fora lavrado de forma minuciosa, constando todos os andamentos da ação fiscal, salvo os pertinentes aos MPF-C de prorrogação.
- b) O auto de infração em questão foi lavrado em ação fiscal que tramitava calcada em mandado de procedimento fiscal inválido.
- c) Afirma o Julgador que é vedado à Administração Pública a manifestação acerca da inconstitucionalidade da legislação. Contudo, ao contrário da afirmação do Nobre Julgador, é possível que a autoridade administrativa reconheça a inconstitucionalidade de uma lei e deixe de aplicá-la ao caso concreto.
- d) A não apreciação de argumentos apresentados, fundados na inconstitucionalidade da multa aplicada pela administração implica uma restrição infundada ao direito de defesa, inconstitucional por ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, incisos que são os fundamentos da própria existência dos processos administrativos.
- e) Requer-se, seja o presente recurso conhecido para, preliminarmente, ser declarada a nulidade do auto de infração, ante ao claro vício formal contido na ação fiscal.
- f) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se que esse Egrégio Conselho de Contribuinte reconheça o caráter confiscatório da penalidade em questão, julgando improcedente seu lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, sendo que não consta do AR a data de recebimento. A data de registro do AR é 08/04/2008. Como o recurso foi protocolado em 02/05/2008, deve ser reconhecida sua tempestividade.

A fiscalização analisou a movimentação bancária da recorrente e intimou-a a comprovar a origem dos valores creditados/depositados.

Em resposta, a empresa apresentou relatório em que correlaciona a movimentação bancária com os documentos fiscais relativos às suas operações.

Ao confrontar os valores depositados com o total das receitas declaradas, a fiscalização verificou que as receitas não foram computadas na base de cálculo dos tributos, tributando-os com base no inciso II, do § 1º, do art. 849 do RIR/99.

A recorrente argúi apenas as seguintes questões: i) nulidade da autuação por vício no MPF; ii) improcedência da penalidade lançada.

No tocante à invalidade do MPF aponta duas irregularidades: i) ausência das informações acerca da prorrogação do MPF no Termo de Verificação; ii) prorrogação por prazos de 30 e 60 dias.

Na data da emissão do MPF – 01/12/2006 - estava em vigor a Portaria SRF nº 6.087/2005, que assim dispunha:

*“Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*

*§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

Esta portaria foi revogada pela Portaria RFB nº 4.066/2007, que reproduziu o art. 13 da Portaria SRF nº 6.087/2005.

Não é necessário que conste no Termo de Verificação menção à prorrogação do MPF, que poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico, cuja informação estará disponível na Internet.

Conforme “Demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF” às fls. 2, não há qualquer irregularidade na emissão e prorrogação do MPF, tendo sido obedecidos todos os dispositivos das normas para execução de procedimentos fiscais.

Contrariamente ao afirmado pela recorrente, a prorrogação poderá ser efetuada pelo prazo máximo de 60 dias, exatamente como ocorreu no procedimento fiscal que gerou a presente autuação.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 25/09/2007 (fls. 536), dentro do prazo de validade do MPF, cuja última prorrogação expiraria apenas em 27/10/2007.

Por conseguinte, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por vício no MPF, uma vez que foram obedecidas todas as normas pertinentes à matéria.

No tocante à penalidade, a imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

Processo nº 10218.000946/2007-69  
Acórdão n.º **1803-00.954**

**S1-TE03**  
Fl. 569

---

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2:

*“Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes